



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

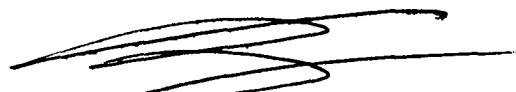
PROCESSO Nº : 10314.005794/99-21
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998
RECURSO Nº : 123.574
RECORRENTE : NISSAN DO BRASIL COM. E IMP. DE VEÍCULOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

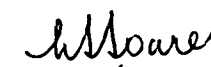
PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
É nula a decisão de Primeira Instância que não analisa a defesa.
Inexiste renúncia à via administrativa se o processo judicial é
encerrado, antes da exigência fiscal, sem julgamento de mérito.
ANULADO POR UNANIMIDADE A PARTIR DA DECISÃO
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do
processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO
ARAGÃO. Fez sustentação oral a Advogada Dra. ANNA PAOLA ZONARI DE
LORENZO OAB/SP Nº 1.928/A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.574
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998
RECORRENTE : NISSAN DO BRASIL COM. E IMP. DE VEÍCULOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal referente a diferença do IPI, multa e juros de mora, decorrente de revisão aduaneira das importações, no ano de 1994, de veículos classificados, como jipe, no código 8703.23.0700 e 8703.33.0400, que o Fisco entende serem classificados, como veículos de uso misto, nos códigos 8703.23.1001, os que tenham motor a gasolina, e 8703.33.0600, os movidos a diesel, entre outras características.

Consta do Auto de Infração a informação de que estas posições prevalecem sobre aquelas, com base na Portaria 73/94 c/c PN CST 02/94 e RGI do SH.

Há, ainda, a informação sobre mandado de segurança e liminar, consulta sobre classificação de veículo, de 1996, na qual a Receita Federal acatou a pretensão da recorrente, em virtude do que foi extinto, a pedido, o processo judicial. Acrescente que esse resultado aplica-se aos despachos posteriores à consulta e, relativamente às declarações de importação anteriores, apenas aos veículos idênticos ao da consulta, o que não é o caso dos que foram objeto de autuação, cujo banco traseiro é escamoteável, conforme Manual do Proprietário, o que o caracteriza como veículo de uso misto, conforme esclarecem as NESH (fl. 05), tendo a Fiscalização exigido a mudança de classificação, pelo que “se infere que os veículos passaram por conferência física e que foram detectadas as condições necessárias e suficientes para formulação de tais exigências” (fl. 05). Acrescenta que, nos mandados de segurança, não se demonstrou que os veículos em questão não possuíam as características identificadas pelo Fisco.

Em sua impugnação (fl. 1008 a 1021), a importadora informou que os veículos sempre foram importados com enquadramento na posição correspondente a “jipe”, na TIPI e que, em 02/94 foi criada nova posição, com a descrição “outros” (8703.23.9900 e 8703.33.9900), sendo que o P.N. CST 2/94 esclareceu que os produtos que atendessem simultaneamente às condições previstas para os “jipes” e para os “veículos de uso misto”, posições igualmente específicas, classificar-se-iam no código dos veículos de uso misto, por estar em último lugar na ordem numérica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.574
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998

Alegou que a autuação viola a coisa julgada, pois a sentença do mandado de segurança decorreu da resposta à consulta sobre classificação, na qual foi reconhecido que os veículos classificam-se na posição adotada pela consulente, tendo a IRF e a PFN reconhecido inexistir diferença do IPI, em virtude do que foram levantados os valores depositados.

A autoridade recorrida rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e não tomou conhecimento da impugnação, pela concomitância da ação judicial, conforme explicitado no ADN/COSIT 03/96 e registrou que a penalidade não foi contestada expressamente.

Assinalou que o efeito da consulta limita-se aos fatos geradores ocorridos posteriormente, não afetando aqueles que já houvessem sido objeto de procedimento anterior, o que é o caso dos autos, pois antes da consulta já houvera exigência e discussão judicial, conforme prevê o art. 48, do Decreto 70.235/72.

Registrou que a consulta não poderia afetar os despachos iniciados.

Acrescentou que nada indica serem idênticos os veículos objeto da autuação e os da consulta, tendo aqueles bancos traseiros escamoteáveis (fl. 1212) e estes, bancos não rebatíveis e não escamoteáveis (fl. 1131). Ademais, a consulta refere-se a veículo movido a gasolina e há, entre os importados, também, veículos movidos a diesel.

Refutou a alegação de violação à coisa julgada, porque os mandados de segurança foram extintos sem julgamento de mérito. Agregou que:

“Obviamente a consulta não se aplicava à hipótese do mandado de segurança, mas esse é um ônus que cabe ao contribuinte suportar, pois concluiu erroneamente que a consulta para um determinado tipo de veículo, resolveria o litígio para outro tipo de veículo” (fl. 1342).

Registrou, a seguir, que todos os veículos objeto de autuação foram desembaraçados em razão das liminares concedidas nos mandados de segurança, sendo que a propositura de ação judicial implica renúncia à esfera administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º, do DL 173779 e 38, parágrafo único, da Lei 6830/80, o que foi esclarecido pelo ADN COSIT 3/96, sendo irrelevante a extinção do processo judicial sem o julgamento do mérito.

Quanto à penalidade, afirma não haver sido contestado o mérito de sua aplicação, tendo a impugnante limitado-se “a indagar sobre como se justificaria a cobrança da multa punitiva”, citando outras decisões da DRJ e os art. 17 e 21, § 1º, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.574
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998

Em seu recurso (fl. 1358 a 1384), o contribuinte considera absurda a autuação e a decisão recorrida, que afirma não haver apreciado seus argumentos.

Afirma que não houve renúncia à via administrativa e, portanto, não se aplica o ADN COSIT 3/96 ao presente processo, que não tem o mesmo objeto dos mandados de segurança, em que se discute principalmente a violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das normas jurídicas e a existência de um desvio de finalidade, pleiteando-se o desembaraço dos bens com o pagamento do IPI à alíquota menor, independentemente da posição tarifária, sendo que, em relação ao auto, contestou-se o desrespeito à coisa julgada.

Acrescentou que o processo judicial antecedeu ao administrativo, não cabendo, assim, falar-se em renúncia à via administrativa, citando decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diz (fl. 1368) que a multa foi objeto de impugnação, porque a contestação da matéria de mérito significa defesa quanto à penalidade e porque procedeu com base em orientação da consulta e manifestação da RF e da PFN, no sentido de que a sua decisão abrangeu também a lide objeto dos mandados de segurança.

Afirma que a IRF e a PFN reconheceram, expressamente, ao dizer que a resposta à consulta era aplicável aos mandados de segurança, que podiam ser extintos sem julgamento de mérito e concordaram com o levantamento do depósito, e que a autuação viola o art. 146, do CTN, (mudança de critério jurídico), ao princípio da segurança jurídica, à moralidade e à boa-fé e à coisa julgada.

Acrescenta que não houve, assim, uma desistência do processo.

Agrega que as afirmativas da autoridade recorrida de que a recorrente:

“Pretendeu fazer crer ao Juiz que não havia mais necessidade de exame do mérito...”e

“... a consulta formulada não tinha o condão de desfazer a discussão que havia sido instaurada com a impetração do mandado de segurança”

leva ao descrédito o Poder Judiciário, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a própria Receita Federal.

Aduz ser manifestamente impertinente e descabida a alegação do autuante de que a recorrente não teria comprovado a identidade dos veículos objeto da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.574
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998

autuação e do mandado de segurança, o que foi comprovado e contou com a concordância da RF e da PFN.

Contesta, ainda, a afirmativa de inexistir coisa julgada, porque os processos foram extintos sem o julgamento do mérito, afirmado ser a coisa julgada a característica da imutabilidade da sentença, que independe da análise de mérito.

Alega nulidade da autuação por ausência de motivação, pois a exigência fiscal baseou-se em ilação inadmissível, em ficção, uma vez que a DI na qual se baseou o autuante, em que teria sido feita a exigência de mudança de classificação, não diz respeito a nenhum dos veículos objeto de autuação, em cujas DI consta apenas a observação de que foram desembaraçados em razão dos mandados de segurança e, mesmo na DI citada, não consta qualquer indicação dos motivos da exigência.

Afirma que:

“O próprio Sr. Fiscal autuante indica não ter certeza dos fatos, ao confessar expressamente estar inferindo” que os veículos tivessem passado por conferência física e que teriam sido detectadas “as condições necessárias e suficientes para a formulação de tal exigência”(sic), sem que ninguém saiba quais seriam essas condições supostamente detectadas!” (fl. 1374)
e sustenta que, portanto, autuou com absoluta ilação/ficção e discorre sobre a presunção e a ficção.

Contesta as conclusões decorrentes do Manual do Proprietário, do qual consta que o banco traseiro seria escamoteável, alegando que esses manuais:

- a) são cópias fiéis dos originais japoneses, como ocorre com as demais marcas de importados;
- b) o Manual descreve o original japonês, sem as adaptações realizadas no veículo para exportação para o Brasil;
- c) a RF examinou o Manual para julgar a consulta e se fixou nas reais condições do veículo;
- d) essa característica do banco é irrelevante, porque não é prevista nas NESH.

Alegou, também, que seria indevida a diferença de IPI, mesmo que improcedentes as suas alegações, porque a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, como dispõe a RGI 3 “a” do SH, eis que até fevereiro de 1994 a TIPI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.574
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998

só tinha a posição 8703.23.1001 e a 8703.33.0600 para os veículos de uso misto, do que a recorrente conclui que o código novo “não tem o mesmo grau de especificidade das (posições) já existentes (fl. 1378) e sua criação não pode implicar aumento de alíquota, conforme consta do art. 6º da Portaria (fl. 1378).

Conclui, ainda, que:

“Portanto, os veículos importados pela recorrente, que há tempos vinham sendo classificados, desembaraçados e vendidos na posição de jipe, não foram atingidos pela criação de códigos, operada pela Portaria nº 73.94.” (fl. 1379)

Ataca, finalmente, os juros com base na taxa SELIC, pelas razões expostas às fls. 1379 a 1383.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.574
ACÓRDÃO Nº : 301-29.998

VOTO

A autoridade recorrida deixou de apreciar o mérito da defesa sob o fundamento de que teria havido renúncia à via administrativa. Entendo que não, eis que neste processo nos deparamos com mandado de segurança preventivo, anterior aos despachos de importação, o qual foi extinto, a pedido da recorrente, em 16/06/98 (fl. 1136), sem julgamento de mérito, mais de um ano antes da lavratura dos autos de infração, que são de 06/12/1999. Assim, sem qualquer outra consideração quanto ao acerto ou não da importadora ao desistir da ação judicial e de seus reflexos sobre a lide administrativa, considero que não estamos diante de renúncia à via administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho. Há, além da questão temporal, o questionamento da afronta à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, matéria diversa da constante do mandado de segurança.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, a fim de declarar a nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

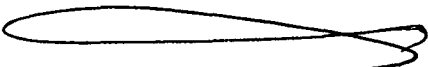
Processo nº: 10314.005794/99-21
Recurso nº: 123.574

TERMO DE INTIMAÇÃO

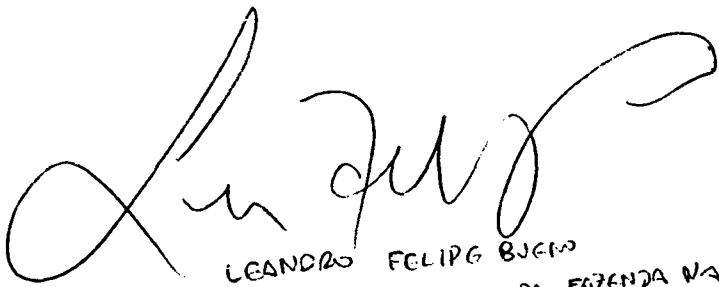
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.998.

Brasília-DF, 25/02/2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.6.2002


LEANDRO FELIPE BUJÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL